



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2016

Às nove horas (horário de Brasília) do dia 07 de Dezembro de 2016, reuniram-se o a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1.185/16 de 07/07/2016 e ATO DA REITORIA Nº 1.480/2016 de 26/08/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.016084/2016-17, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 032/2016.

REFERENTE: G8, G16, G19, G25, G26, G32, G42, G44, G45, G46, G47, G48, G49, G50, G51, G53, G54, G55, G58, G59, G60 e ITEM 401.

RECORRENTE: CNPJ: 15.811.210/0001-37 - AGRESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

RECORRIDA: CNPJ: 01.542.171/0001-05 - SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA - EPP

PARECER DE DECISÃO DE RECURSO

O impetrante **AGRESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME**, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 32/2016 cujo objeto do certame o registro de preços de materiais de consumo: ALIMENTOS PERECÍVEIS (Carnes diversas, frutas, verduras e legumes, frios, pães, ovos, sucos) e GRÃOS SECOS ENSACADOS (arroz, feijões e farinha), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 09:02 horas do dia 11 de Outubro de 2016, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 1185/2016 de 07/07/2016 e ATO 1480/2016 de 26/08/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.016084/2016-17, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 32/2016. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública em 09:55 horas do dia 23 de novembro de 2016 os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos grupos/itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

12. DOS RECURSOS

12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;

12.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que as intenções de recursos impetradas são tempestivas e motivadas.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

DA DECISÃO DO RECURSO

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

A Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Abaixo segue o detalhamento da decisão do recurso:

GRUPO 08

1º FATO:

Na proposta eletrônica para os itens do GRUPO 08 da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS constam-se, devidamente preenchidas, as informações solicitadas na cláusula 6.6.5.2.

Ademais o Edital é claro na cláusula 24.7: “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.

O interesse da Administração na licitação é contratar a proposta mais vantajosa, e sendo a proposta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS a proposta melhor classificada para o GRUPO 08 (preservando inclusive o princípio da economicidade) e atende as necessidades dos itens, ou seja, a finalidade pública atrelada à licitação dos itens, sem contar que não houve qualquer infração do princípio da isonomia, visto que o GRUPO 08 teve a plena competição e a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS atendeu às condições essenciais para a participação com sua proposta. E diante deste mencionado é cristalino que a proposta da SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 08 foi a mais vantajosa para a Administração.

2º FATO:

Entende-se que uma vez ofertada a proposta via sistema, o fornecedor se vinculará a mesma, cabendo a referida proposta ser entregue em conformidade a registrada no sistema, sendo que durante a fase de entrega dos itens, será verificado se o produto está em conformidade com a proposta vinculada, e caso não seja constatada a compatibilidade com a proposta, o fornecedor sofrerá as penas administrativas.

Esclarece-se que fase de amostra é permitida apenas quando na licitação em andamento, contudo esta foi encerrada em 23/11/2016 e, portanto, não cabe implementar novas informações que façam parte da proposta. O art. 43º da Lei 8.666/1993, inclusive trata disto:

Art. 43º

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 08 ocorreu no dia 09/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do GRUPO 08, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações dos fatos 1, 2 e 3, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do GRUPO 08.

GRUPO 16

1º FATO:

Na proposta eletrônica para os itens do GRUPO 16 da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS constam-se, devidamente preenchidas, as informações solicitadas na cláusula 6.6.5.2.

Ademais o Edital é claro na cláusula 24.7: “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.

O interesse da Administração na licitação é contratar a proposta mais vantajosa, e sendo a proposta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS a proposta melhor classificada para o GRUPO 16 (preservando inclusive o princípio da economicidade) e atende as



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

necessidades dos itens, ou seja, a finalidade pública atrelada à licitação dos itens, sem contar que não houve qualquer infração do princípio da isonomia, visto que o GRUPO 16 teve a plena competição e a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS atendeu às condições essenciais para a participação com sua proposta. E diante deste mencionado é cristalino que a proposta da SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 16 foi a mais vantajosa para a Administração.

2º FATO:

Entende-se que uma vez ofertada a proposta via sistema, o fornecedor se vinculará a mesma, cabendo a referida proposta ser entregue em conformidade a registrada no sistema, sendo que durante a fase de entrega dos itens, será verificado se o produto está em conformidade com a proposta vinculada, e caso não seja constatada a compatibilidade com a proposta, o fornecedor sofrerá as penas administrativas.

Vale destacar que o Pregoeiro solicitou e justificou, para fins de garantir a economicidade para Administração, correções de propostas que se apresentaram divergentes da proposta cadastrada no sistema:

Pregoeiro 27/10/201 6 10:57:24 Senhores licitantes, após reanálise das propostas que já foram aceitas, identificamos que houve divergência na proposta comercial com a cadastrada no sistema para alguns grupos. Assim após análise dos preços, identificamos que a desclassificação de propostas com as tais divergências implicarão em maiores custos para o nosso erário.

Pregoeiro 27/10/201 6 11:02:24 Bom, entendemos que a finalidade pública deve ser plenamente atendida, e que esta deve ser defendida pela Administração, sempre buscando as propostas mais vantajosas. E em atenção ao princípio da razoabilidade, economicidade e finalidade pública, e desde já, afastando o excesso de formalismo, esta Administração decidiu ...

Pregoeiro 27/10/201 6 11:10:52 ... rever o ato praticado nos grupos 03, 07, 08, 11, 17, 23, 29, 41, 43, e 47 para sanar equívocos, deixando os referidos grupos em análise enquanto são realizadas as correções de erros sanáveis, que comunicaremos a seguir. Tal medida está dentro da legalidade e vinculada no Edital na cláusula "24.2".

E para garantir a isonomia na licitação, tal ato foi praticado com todos os outros licitantes que também incorreram de equívocos na proposta.

Assim, tratando do item 162, foi solicitado a correção da proposta, no qual a empresa SILVA & ALVES FRUTOS TROPICAIS apresentou-a corrigida em tempo hábil, conforme maiores detalhamentos no chat.

Pregoeiro 01/11/2016 15:55:39 Para SILVA & ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA - EPP - Para o GRUPO 16 e GRUPO 48 cabe ainda corrigir a proposta comercial, em conformidade com a proposta cadastrada no sistema, respectivamente nos itens 162 e 548. E apresentar amostra para os itens 162 e 548.

Esclarece-se que fase de amostra é permitida apenas quando na licitação em andamento. O art. 43º da Lei 8.666/1993, inclusive trata disto:

Art. 43º



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, diante do supramencionado, fez-se necessário retornar ao parecer de análise dos itens emitido à época da licitação, e constatou-se que a empresa SILVA & ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA – EPP apresentou amostra para a marca Morumba, e não apresentou para a marca Millu.

Assim, diante deste fato, cabe-se sanar equívoco de aceitação da proposta do GRUPO 16 da empresa SILVA & ALVES FRUTOS TROPICAIS por não apresentar amostra do item 162 em conformidade com a registrada no sistema.

Ademais quanto ao preço, o licitante é ciente que deve suportar durante toda a vigência da Ata o valor registrado sob pena de sanções administrativas, visto o preço registrado ser fixo e irremediável. Inclusive, a empresa SILVA & ALVES FRUTOS TROPICAIS, em sua proposta, autodeclarou: Declaro que os preços acima indicados contemplam todos os custos diretos e indiretos, inclusive salários, seguros, locações, deslocamentos de pessoal, garantias, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários impostos e taxas, bem como quaisquer outras despesas incidentes para a prestação dos serviços objetos desta licitação. E sabendo que a licitação é do tipo menor preço, sabe-se que um dos quesitos de vantajosidade deve atender ao princípio da economicidade.

3º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e, portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 16 ocorreu no dia 09/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do GRUPO 16, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações dos fatos 1, 2 e 3, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é procedente, visto que há necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, tendo em vista a aceitação da proposta do GRUPO 16 não foi plenamente atendida devido a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS ter apresentado no item 162 amostra (Marca Morumba) em desconformidade com a proposta cadastrada no sistema (Marca Millu), assim, cabe recusar a proposta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS do GRUPO 16 e voltar o GRUPO 16 a fase de licitação.

GRUPO 19

1º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e, portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 19 ocorreu no dia 09/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do GRUPO 19, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Diante das ponderações do fato 1, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do GRUPO 19.

GRUPO 25

1º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e, portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 25 ocorreu no dia 09/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do GRUPO 25, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações do fato 1, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do GRUPO 25.

GRUPO 26



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

1º FATO:

Na proposta eletrônica para os itens do GRUPO 26 da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS constam-se, devidamente preenchidas, as informações solicitadas na cláusula 6.6.5.2.

Ademais o Edital é claro na cláusula 24.7: “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.

O interesse da Administração na licitação é contratar a proposta mais vantajosa, e sendo a proposta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS a proposta melhor classificada para o GRUPO 26 (preservando inclusive o princípio da economicidade) e atende as necessidades dos itens, ou seja, a finalidade pública atrelada à licitação dos itens, sem contar que não houve qualquer infração do princípio da isonomia, visto que o GRUPO 26 teve a plena competição e a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS atendeu às condições essenciais para a participação com sua proposta. E diante deste mencionado é cristalino que a proposta da SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 26 foi a mais vantajosa para a Administração.

2º FATO:

Entende-se que uma vez ofertada a proposta via sistema, o fornecedor se vinculará a mesma, cabendo a referida proposta ser entregue em conformidade a registrada no sistema, sendo que durante a fase de entrega dos itens, será verificado se o produto está em conformidade com a proposta vinculada, e caso não seja constatada a compatibilidade com a proposta, o fornecedor sofrerá as penas administrativas.

Esclarece-se que fase de amostra é permitida apenas quando na licitação em andamento, contudo esta foi encerrada em 23/11/2016 e, portanto, não cabe implementar novas informações que façam parte da proposta. O art. 43º da Lei 8.666/1993, inclusive trata disto:

Art. 43º

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 26 ocorreu no dia 09/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do GRUPO 26, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações dos fatos 1, 2 e 3, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do GRUPO 26.

GRUPO 32

1º FATO:

Na proposta eletrônica para os itens do GRUPO 32 da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS constam-se, devidamente preenchidas, as informações solicitadas na cláusula 6.6.5.2.

Ademais o Edital é claro na cláusula 24.7: “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.

O interesse da Administração na licitação é contratar a proposta mais vantajosa, e sendo a proposta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS a proposta melhor classificada para o GRUPO 32 (preservando inclusive o princípio da economicidade) e atende as necessidades dos itens, ou seja, a finalidade pública atrelada à licitação dos itens, sem contar que não houve qualquer infração do princípio da isonomia, visto que o GRUPO 32 teve a plena competição e a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS atendeu às condições essenciais para a participação com sua proposta. E diante deste mencionado é cristalino que a proposta da SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 32 foi a mais vantajosa para a Administração.

Aproveita-se para ressaltar que entende-se que uma vez ofertada a proposta via sistema, o fornecedor se vinculará a mesma, cabendo a referida proposta ser entregue em



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

conformidade a registrada no sistema, sendo que durante a fase de entrega dos itens, será verificado se o produto está em conformidade com a proposta vinculada, e caso não seja constatada a compatibilidade com a proposta, o fornecedor sofrerá as penas administrativas.

Esclarece-se que fase de amostra é permitida apenas quando na licitação em andamento, contudo esta foi encerrada em 23/11/2016 e, portanto, não cabe implementar novas informações que façam parte da proposta. O art. 43º da Lei 8.666/1993, inclusive trata disto:

Art. 43º

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2º FATO:

Certidão de Falência e Concordata vencida: Não apresentou este motivo durante a intenção de recurso, assim, é desproporcional, julgar um motivo que não fora apresentado tempestivamente.

Diante das ponderações dos fatos 1 e 2, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do GRUPO 32.

GRUPO 42

1º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 42 ocorreu no dia 09/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

licitação/habilitação do GRUPO 42, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações do fato 1, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do GRUPO 42.

GRUPO 44

1º FATO:

Na proposta eletrônica para os itens do GRUPO 44 da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS constam-se, devidamente preenchidas, as informações solicitadas na cláusula 6.6.5.2.

Ademais o Edital é claro na cláusula 24.7: “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.

O interesse da Administração na licitação é contratar a proposta mais vantajosa, e sendo a proposta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS a proposta melhor classificada para o GRUPO 44 (preservando inclusive o princípio da economicidade) e atende as necessidades dos itens, ou seja, a finalidade pública atrelada à licitação dos itens, sem contar que não houve qualquer infração do princípio da isonomia, visto que o GRUPO 44 teve a plena competição e a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS atendeu às condições essenciais para a participação com sua proposta. E diante deste mencionado é cristalino que a proposta da SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 44 foi a mais vantajosa para a Administração.

2º FATO:

Entende-se que uma vez ofertada a proposta via sistema, o fornecedor se vinculará a mesma, cabendo a referida proposta ser entregue em conformidade a registrada no sistema, sendo que durante a fase de entrega dos itens, será verificado se o produto está em conformidade com a proposta vinculada, e caso não seja constatada a compatibilidade com a proposta, o fornecedor sofrerá as penas administrativas.

Sobre o SIF, informa-se que foi apresentado para o item 480 “carne in natura”, sendo que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS apresentou para fins de habilitação o



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

SIF nº 299 do FRIGORIFICO DE TIMON S/A (CNPJ nº 05.699.871/0001-69). A carne ovino/caprino é uma carne regional, e que a ser apresentada na forma in natura não prejudica a licitação, sendo que este entendimento é para fins de ampliar a competição sem prejuízos aos demais participantes. E tal como o Edital trata na cláusula 24.4. “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

O SIF é um selo de inspeção federal de garantia de inspeção de carnes e auxilia a identificar os alimentos com procedência conhecida, registrados e inspecionados pelo governo, contudo podem ter as competências estaduais e municipais para fins de exercerem os serviços de inspeção de produtos de origem animal.

Entende-se que as carnes ovino/caprino são típicas da região nordestina, e principalmente do PI/MA, e sabendo-se que as carnes adquiridas por esta Administração são provenientes em frigoríficos/abatedouros/matadouros certificadas pelo S.I.F., S.I. Estadual ou S.I. Municipal, respectivamente, Vigilâncias Sanitárias Federal, Estadual ou Municipal, é de extremo excesso de formalidade exigir as marcas para estas carnes, ademais, o preço das carnes locais, tendencia-se a ser mais vantajoso economicamente para a Administração.

Interpreta-se que os estabelecimentos regulados por órgãos sanitários são fiscalizados quando a procedências dos alimentos quando da aquisição dos produtos para comercializar, as condições do local onde estão sendo comercializadas as peças e se estão acondicionadas e manipuladas corretamente, além de certificar ao consumidor a origem, tipo de carne e cuidados na hora do abate do animal.

A oferta de carnes de caprinos e ovinos oriundas de animais abatidos em frigoríficos industriais licenciados pelos Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou Inspeção Estadual (SIE) ou Inspeção Municipal, se caracteriza como um fator importante para a garantia do padrão de qualidade sanitária.

Assim, resta devidamente aceita/habilitada a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 44.

3º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 44 ocorreu no dia 10/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do GRUPO 44, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Diante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações dos fatos 1, 2 e 3, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do GRUPO 44.

GRUPO 45

1º FATO:

Na proposta eletrônica para os itens do GRUPO 45 da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS constam-se, devidamente preenchidas, as informações solicitadas na cláusula 6.6.4.2.

Ademais o Edital é claro na cláusula 24.7: “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.

O interesse da Administração na licitação é contratar a proposta mais vantajosa, e sendo a proposta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS a proposta melhor classificada para o GRUPO 45 (preservando inclusive o princípio da economicidade) e atende as necessidades dos itens, ou seja, a finalidade pública atrelada à licitação dos itens, sem contar que não houve qualquer infração do princípio da isonomia, visto que o GRUPO 45 teve a plena competição e a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS atendeu às condições essenciais para a participação com sua proposta. E diante deste mencionado é cristalino que a proposta da SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 45 foi a mais vantajosa para a Administração.

Aproveita-se para esclarecer que entende-se que uma vez ofertada a proposta via sistema, o fornecedor se vinculará a mesma, cabendo a referida proposta ser entregue em conformidade a registrada no sistema, sendo que durante a fase de entrega dos itens, será verificado se o produto está em conformidade com a proposta vinculada, e caso não seja



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

constatada a compatibilidade com a proposta, o fornecedor sofrerá as penas administrativas.

A recorrente não apresentou fundamentação legal para alegação de que os restaurantes universitários não devam consumir enlatados. Não cabe apenas **não basta apenas alegar situações sem fundamento, é necessário provas cabais fundamentação em legislação vigente.** Assim, é cabível de punição os recursos que são de mero caráter protelatório, pois entender-se-á como o ato ensejar o retardamento da execução do objeto.

É bem sabido que a Administração Pública só pode realizar o que a legislação determina, diferentemente, aos particulares que não podem descumprir as leis.

Sobre o SIF, informa-se que foi apresentado para o item 492 “bordon”, sendo que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS apresentou para fins de habilitação que o produto ofertado para o item 492 tem selo do S.I.F. Nº 76 da empresa JBS S/A (CNPJ Nº 02.916.265/0008-36). Comprovadamente a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS apresentou as informações necessárias para verificar o S.I.F. do produto, e, inclusive, este pode ser obtido eletronicamente via consulta de Estabelecimentos no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que este entendimento é para fins de ampliar a competição sem prejuízos aos demais participantes. E tal como o Edital trata na cláusula 24.4. “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

O SIF é um selo de inspeção federal de garantia de inspeção de carnes e auxilia a identificar os alimentos com procedência conhecida, registrados e inspecionados pelo governo, contudo podem ter as competências estaduais e municipais para fins de exercerem os serviços de inspeção de produtos de origem animal.

Interpreta-se que os estabelecimentos regulados por órgãos sanitários são fiscalizados quando a procedências dos alimentos quando da aquisição dos produtos para comercializar, as condições do local onde estão sendo comercializadas as peças e se estão acondicionadas e manipuladas corretamente, além de certificar ao consumidor a origem, tipo de carne e cuidados na hora do abate do animal.

Assim, reforçando-se que o produto da Bordon está inspecionado pelo S.I.F. Nº 76 da empresa JBS S/A (CNPJ Nº 02.916.265/0008-36) é cristalino que foi correta a aceitação/habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 45.

3º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 45 ocorreu no dia 10/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do GRUPO 45, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações dos fatos 1 e 3, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do GRUPO 45.

GRUPO 46

1º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e, portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 46 ocorreu no dia 09/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do GRUPO 46, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações do fato 1, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do GRUPO 46.

GRUPO 47

1º FATO:

Na proposta eletrônica para os itens do GRUPO 47 da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS constam-se, devidamente preenchidas, as informações solicitadas na cláusula 6.6.5.2.

Ademais o Edital é claro na cláusula 24.7: “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.

O interesse da Administração na licitação é contratar a proposta mais vantajosa, e sendo a proposta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS a proposta melhor classificada para o GRUPO 47 (preservando inclusive o princípio da economicidade) e atende as necessidades dos itens, ou seja, a finalidade pública atrelada à licitação dos itens, sem contar que não houve qualquer infração do princípio da isonomia, visto que o GRUPO 47 teve a plena competição e a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS atendeu às condições essenciais para a participação com sua proposta. E diante deste mencionado é cristalino que a proposta da SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 47 foi a mais vantajosa para a Administração.

2º FATO:

Entende-se que uma vez ofertada a proposta via sistema, o fornecedor se vinculará a mesma, cabendo a referida proposta ser entregue em conformidade a registrada no sistema, sendo que durante a fase de entrega dos itens, será verificado se o produto está em conformidade com a proposta vinculada, e caso não seja constatada a compatibilidade com a proposta, o fornecedor sofrerá as penas administrativas.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Esclarece-se que fase de amostra é permitida apenas quando na licitação em andamento, contudo esta foi encerrada em 23/11/2016 e, portanto, não cabe implementar novas informações que façam parte da proposta. O art. 43º da Lei 8.666/1993, inclusive trata disto:

Art. 43º

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 47 ocorreu no dia 09/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do GRUPO 47, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações dos fatos 1, 2 e 3, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do GRUPO 47.

GRUPO 48



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

1º FATO: Na proposta eletrônica para os itens do GRUPO 48 da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS constam-se, devidamente preenchidas, as informações solicitadas na cláusula 6.6.5.2.

Ademais o Edital é claro na cláusula 24.7: “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.

O interesse da Administração na licitação é contratar a proposta mais vantajosa, e sendo a proposta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS a proposta melhor classificada para o GRUPO 48 (preservando inclusive o princípio da economicidade) e atende as necessidades dos itens, ou seja, a finalidade pública atrelada à licitação dos itens, sem contar que não houve qualquer infração do princípio da isonomia, visto que o GRUPO 48 teve a plena competição e a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS atendeu às condições essenciais para a participação com sua proposta. E diante deste mencionado é cristalino que a proposta da SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 48 foi a mais vantajosa para a Administração.

Aproveita-se a ocasião para esclarecer que entende-se que uma vez ofertada a proposta via sistema, o fornecedor se vinculará a mesma, cabendo a referida proposta ser entregue em conformidade a registrada no sistema, sendo que durante a fase de entrega dos itens, será verificado se o produto está em conformidade com a proposta vinculada, e caso não seja constatada a compatibilidade com a proposta, o fornecedor sofrerá as penas administrativas.

Vale destacar que o Pregoeiro solicitou e justificou, para fins de garantir a economicidade para Administração, correções de propostas que se apresentaram divergentes da proposta cadastrada no sistema:

Pregoeiro 27/10/2016 10:57:24 Senhores licitantes, após reanálise das propostas que já foram aceitas, identificamos que houve divergência na proposta comercial com a cadastrada no sistema para alguns grupos. Assim após análise dos preços, identificamos que a desclassificação de propostas com as tais divergências implicarão em maiores custos para o nosso erário.

Pregoeiro 27/10/2016 11:02:24 Bom, entendemos que a finalidade pública deve ser plenamente atendida, e que esta deve ser defendida pela Administração, sempre buscando as propostas mais vantajosas. E em atenção ao princípio da razoabilidade, economicidade e finalidade pública, e desde já, afastando o excesso de formalismo, esta Administração decidiu ...

Pregoeiro 27/10/2016 11:10:52 ... rever o ato praticado nos grupos 03, 07, 08, 11, 17, 23, 29, 41, 43, e 47 para sanar equívocos, deixando os referidos grupos em análise enquanto são realizadas as correções de erros sanáveis, que comunicaremos a seguir. Tal medida está dentro da legalidade e vinculada no Edital na cláusula "24.2".

E para garantir a isonomia na licitação, tal ato foi praticado com todos os outros licitantes que também incorreram de equívocos na proposta.

Assim, tratando do item 548, foi solicitado a correção da proposta, no qual a empresa SILVA



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

& ALVES FRUTOS TROPICAIS apresentou-a corrigida em tempo hábil, conforme maiores detalhamentos no chat.

Pregoeiro 01/11/2016 15:55:39 Para SILVA & ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA - EPP - Para o GRUPO 16 e GRUPO 48 cabe ainda corrigir a proposta comercial, em conformidade com a proposta cadastrada no sistema, respectivamente nos itens 162 e 548. E apresentar amostra para os itens 162 e 548.

Esclarece-se que fase de amostra é permitida apenas quando na licitação em andamento. O art. 43º da Lei 8.666/1993, inclusive trata disto:

Art. 43º

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, diante do supramencionado, fez-se necessário retornar ao parecer de análise dos itens emitido à época da licitação, e constatou-se que a empresa SILVA & ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA – EPP apresentou amostra para a marca Morumba, e não apresentou para a marca Millu.

Assim, diante deste fato, cabe-se sanar equívoco de aceitação da proposta do GRUPO 48 da empresa SILVA & ALVES FRUTOS TROPICAIS por não apresentar amostra do item 548 em conformidade com a registrada no sistema.

2º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e, portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 48 ocorreu no dia 09/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do GRUPO 48, onde consta as informações: emissão 15/09/2016,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações dos fatos 1 e 2, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é procedente, visto que há necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, tendo em vista a aceitação da proposta do GRUPO 48 não foi plenamente atendida devido a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS ter apresentado no item 548 amostra (Marca Morumba) em desconformidade com a proposta cadastrada no sistema (Marca Millu), assim, cabe recusar a proposta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS do GRUPO 48 e voltar o GRUPO 48 a fase de licitação.

GRUPO 49

1º FATO: Na proposta eletrônica para os itens do GRUPO 49 da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS constam-se, devidamente preenchidas, as informações solicitadas na cláusula 6.6.5.2.

Ademais o Edital é claro na cláusula 24.7: “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.

O interesse da Administração na licitação é contratar a proposta mais vantajosa, e sendo a proposta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS a proposta melhor classificada para o GRUPO 49 (preservando inclusive o princípio da economicidade) e atende as necessidades dos itens, ou seja, a finalidade pública atrelada à licitação dos itens, sem contar que não houve qualquer infração do princípio da isonomia, visto que o GRUPO 49 teve a plena competição e a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS atendeu às condições essenciais para a participação com sua proposta. E diante deste mencionado é cristalino que a proposta da SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 49 foi a mais vantajosa para a Administração.

2º FATO:

Entende-se que uma vez ofertada a proposta via sistema, o fornecedor se vinculará a mesma, cabendo a referida proposta ser entregue em conformidade a registrada no sistema, sendo que durante a fase de entrega dos itens, será verificado se o produto está em conformidade com a proposta vinculada, e caso não seja constatada a compatibilidade com a proposta, o fornecedor sofrerá as penas administrativas.

Sobre o SIF, informa-se que foi apresentado para o item 553 “carne in natura”, sendo que



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS apresentou para fins de habilitação o SIF nº 299 do FRIGORIFICO DE TIMON S/A (CNPJ nº 05.699.871/0001-69). A carne ovino/caprino é uma carne regional, e que a ser apresentada na forma in natura não prejudica a licitação, sendo que este entendimento é para fins de ampliar a competição sem prejuízos aos demais participantes. E tal como o Edital trata na cláusula 24.4. “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

O SIF é um selo de inspeção federal de garantia de inspeção de carnes e auxilia a identificar os alimentos com procedência conhecida, registrados e inspecionados pelo governo, contudo podem ter as competências estaduais e municipais para fins de exercerem os serviços de inspeção de produtos de origem animal.

Entende-se que as carnes ovino/caprino são típicas da região nordestina, e principalmente do PI/MA, e sabendo-se que as carnes adquiridas por esta Administração são provenientes em frigoríficos/abatedouros/matadouros certificadas pelo S.I.F., S.I. Estadual ou S.I. Municipal, respectivamente, Vigilâncias Sanitárias Federal, Estadual ou Municipal, é de extremo excesso de formalidade exigir as marcas para estas carnes, ademais, o preço das carnes locais, tendencia-se a ser mais vantajoso economicamente para a Administração.

Interpreta-se que os estabelecimentos regulados por órgãos sanitários são fiscalizados quando a procedências dos alimentos quando da aquisição dos produtos para comercializar, as condições do local onde estão sendo comercializadas as peças e se estão acondicionadas e manipuladas corretamente, além de certificar ao consumidor a origem, tipo de carne e cuidados na hora do abate do animal.

A oferta de carnes de caprinos e ovinos oriundas de animais abatidos em frigoríficos industriais licenciados pelos Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou Inspeção Estadual (SIE) ou Inspeção Municipal, se caracteriza como um fator importante para a garantia do padrão de qualidade sanitária.

Assim, resta devidamente aceita/habilitada a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 49.

3º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 49 ocorreu no dia 10/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do GRUPO 49, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações dos fatos 1, 2 e 3, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do GRUPO 49.

GRUPO 50

1º FATO:

Na proposta eletrônica para os itens do GRUPO 50 da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS constam-se, devidamente preenchidas, as informações solicitadas na cláusula 6.6.4.2.

Ademais o Edital é claro na cláusula 24.7: “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.

O interesse da Administração na licitação é contratar a proposta mais vantajosa, e sendo a proposta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS a proposta melhor classificada para o GRUPO 50 (preservando inclusive o princípio da economicidade) e atende as necessidades dos itens, ou seja, a finalidade pública atrelada à licitação dos itens, sem contar que não houve qualquer infração do princípio da isonomia, visto que o GRUPO 50 teve a plena competição e a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS atendeu às condições essenciais para a participação com sua proposta. E diante deste mencionado é cristalino que a proposta da SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 50 foi a mais vantajosa para a Administração.

Aproveita-se para esclarecer que entende-se que uma vez ofertada a proposta via sistema, o fornecedor se vinculará a mesma, cabendo a referida proposta ser entregue em conformidade a registrada no sistema, sendo que durante a fase de entrega dos itens, será



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

verificado se o produto está em conformidade com a proposta vinculada, e caso não seja constatada a compatibilidade com a proposta, o fornecedor sofrerá as penas administrativas.

A recorrente não apresentou fundamentação legal para alegação de que os restaurantes universitários não devam consumir enlatados. Não cabe apenas **não basta apenas alegar situações sem fundamento, é necessário provas cabais fundamentação em legislação vigente.** Assim, é cabível de punição os recursos que são de mero caráter protelatório, pois entender-se-á como o ato ensejar o retardamento da execução do objeto.

É bem sabido que a Administração Pública só pode realizar o que a legislação determina, diferentemente, aos particulares que não podem descumprir as leis.

Sobre o SIF, informa-se que foi apresentado para o item 565 “bordon”, sendo que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS apresentou para fins de habilitação que o produto ofertado para o item 565 tem selo do S.I.F. Nº 76 da empresa JBS S/A (CNPJ Nº 02.916.265/0008-36). Comprovadamente a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS apresentou as informações necessárias para verificar o S.I.F. do produto, e, inclusive, este pode ser obtido eletronicamente via consulta de Estabelecimentos no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que este entendimento é para fins de ampliar a competição sem prejuízos aos demais participantes. E tal como o Edital trata na cláusula 24.4. “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

O SIF é um selo de inspeção federal de garantia de inspeção de carnes e auxilia a identificar os alimentos com procedência conhecida, registrados e inspecionados pelo governo, contudo podem ter as competências estaduais e municipais para fins de exercerem os serviços de inspeção de produtos de origem animal.

Interpreta-se que os estabelecimentos regulados por órgãos sanitários são fiscalizados quando a procedências dos alimentos quando da aquisição dos produtos para comercializar, as condições do local onde estão sendo comercializadas as peças e se estão acondicionadas e manipuladas corretamente, além de certificar ao consumidor a origem, tipo de carne e cuidados na hora do abate do animal.

Assim, reforçando-se que o produto da Bordon está inspecionado pelo S.I.F. Nº 76 da empresa JBS S/A (CNPJ Nº 02.916.265/0008-36) é cristalino que foi correta a aceitação/habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 50.

3º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e portanto, a habilitação da



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 50 ocorreu no dia 10/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do GRUPO 50, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações dos fatos 1 e 3, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do GRUPO 50.

GRUPO 51

1º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e, portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 51 ocorreu no dia 09/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do GRUPO 51, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações do fato 1, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do GRUPO 51.

GRUPO 53

1º FATO:

Na proposta eletrônica para os itens do GRUPO 53 da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS constam-se, devidamente preenchidas, as informações solicitadas na cláusula 6.6.5.2.

Ademais o Edital é claro na cláusula 24.7: “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.

O interesse da Administração na licitação é contratar a proposta mais vantajosa, e sendo a proposta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS a proposta melhor classificada para o GRUPO 53 (preservando inclusive o princípio da economicidade) e atende as necessidades dos itens, ou seja, a finalidade pública atrelada à licitação dos itens, sem contar que não houve qualquer infração do princípio da isonomia, visto que o GRUPO 53 teve a plena competição e a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS atendeu às condições essenciais para a participação com sua proposta. E diante deste mencionado é cristalino que a proposta da SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 53 foi a mais vantajosa para a Administração.

2º FATO:

Entende-se que uma vez ofertada a proposta via sistema, o fornecedor se vinculará a mesma, cabendo a referida proposta ser entregue em conformidade a registrada no sistema, sendo que durante a fase de entrega dos itens, será verificado se o produto está em



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

conformidade com a proposta vinculada, e caso não seja constatada a compatibilidade com a proposta, o fornecedor sofrerá as penas administrativas.

Sobre o SIF, informa-se que foi apresentado para o item 617 “carne in natura”, sendo que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS apresentou para fins de habilitação o SIF nº 299 do FRIGORIFICO DE TIMON S/A (CNPJ nº 05.699.871/0001-69). A carne ovino/caprino é uma carne regional, e que a ser apresentada na forma in natura não prejudica a licitação, sendo que este entendimento é para fins de ampliar a competição sem prejuízos aos demais participantes. E tal como o Edital trata na cláusula 24.4. “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

O SIF é um selo de inspeção federal de garantia de inspeção de carnes e auxilia a identificar os alimentos com procedência conhecida, registrados e inspecionados pelo governo, contudo podem ter as competências estaduais e municipais para fins de exercerem os serviços de inspeção de produtos de origem animal.

Entende-se que as carnes ovino/caprino são típicas da região nordestina, e principalmente do PI/MA, e sabendo-se que as carnes adquiridas por esta Administração são provenientes em frigoríficos/abatedouros/matadouros certificadas pelo S.I.F., S.I. Estadual ou S.I. Municipal, respectivamente, Vigilâncias Sanitárias Federal, Estadual ou Municipal, é de extremo excesso de formalidade exigir as marcas para estas carnes, ademais, o preço das carnes locais, tendencia-se a ser mais vantajoso economicamente para a Administração.

Interpreta-se que os estabelecimentos regulados por órgãos sanitários são fiscalizados quando a procedências dos alimentos quando da aquisição dos produtos para comercializar, as condições do local onde estão sendo comercializadas as peças e se estão acondicionadas e manipuladas corretamente, além de certificar ao consumidor a origem, tipo de carne e cuidados na hora do abate do animal.

A oferta de carnes de caprinos e ovinos oriundas de animais abatidos em frigoríficos industriais licenciados pelos Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou Inspeção Estadual (SIE) ou Inspeção Municipal, se caracteriza como um fator importante para a garantia do padrão de qualidade sanitária.

Assim, resta devidamente aceita/habilitada a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 53.

3º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 53 ocorreu no dia 10/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do GRUPO 53, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações dos fatos 1, 2 e 3, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do GRUPO 53.

GRUPO 54

1º FATO:

Na proposta eletrônica para os itens do GRUPO 54 da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS constam-se, devidamente preenchidas, as informações solicitadas na cláusula 6.6.4.2.

Ademais o Edital é claro na cláusula 24.7: “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.

O interesse da Administração na licitação é contratar a proposta mais vantajosa, e sendo a proposta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS a proposta melhor classificada para o GRUPO 54 (preservando inclusive o princípio da economicidade) e atende as necessidades dos itens, ou seja, a finalidade pública atrelada à licitação dos itens, sem contar que não houve qualquer infração do princípio da isonomia, visto que o GRUPO 54 teve a plena competição e a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS atendeu às condições essenciais para a participação com sua proposta. E diante deste mencionado é cristalino que a proposta da SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 54 foi a mais vantajosa para a Administração.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Aproveita-se para esclarecer que entende-se que uma vez ofertada a proposta via sistema, o fornecedor se vinculará a mesma, cabendo a referida proposta ser entregue em conformidade a registrada no sistema, sendo que durante a fase de entrega dos itens, será verificado se o produto está em conformidade com a proposta vinculada, e caso não seja constatada a compatibilidade com a proposta, o fornecedor sofrerá as penas administrativas.

A recorrente não apresentou fundamentação legal para alegação de que os restaurantes universitários não devam consumir enlatados. Não cabe apenas **não basta apenas alegar situações sem fundamento, é necessário provas cabais fundamentação em legislação vigente.** Assim, é cabível de punição os recursos que são de mero caráter protelatório, pois entender-se-á como o ato ensejar o retardamento da execução do objeto.

É bem sabido que a Administração Pública só pode realizar o que a legislação determina, diferentemente, aos particulares que não podem descumprir as leis.

Sobre o SIF, informa-se que foi apresentado para o item 629 “bordon”, sendo que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS apresentou para fins de habilitação que o produto ofertado para o item 629 tem selo do S.I.F. Nº 76 da empresa JBS S/A (CNPJ Nº 02.916.265/0008-36). Comprovadamente a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS apresentou as informações necessárias para verificar o S.I.F. do produto, e, inclusive, este pode ser obtido eletronicamente via consulta de Estabelecimentos no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que este entendimento é para fins de ampliar a competição sem prejuízos aos demais participantes. E tal como o Edital trata na cláusula 24.4. “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

O SIF é um selo de inspeção federal de garantia de inspeção de carnes e auxilia a identificar os alimentos com procedência conhecida, registrados e inspecionados pelo governo, contudo podem ter as competências estaduais e municipais para fins de exercerem os serviços de inspeção de produtos de origem animal.

Interpreta-se que os estabelecimentos regulados por órgãos sanitários são fiscalizados quando a procedências dos alimentos quando da aquisição dos produtos para comercializar, as condições do local onde estão sendo comercializadas as peças e se estão acondicionadas e manipuladas corretamente, além de certificar ao consumidor a origem, tipo de carne e cuidados na hora do abate do animal.

Assim, reforçando-se que o produto da Bordon está inspecionado pelo S.I.F. Nº 76 da empresa JBS S/A (CNPJ Nº 02.916.265/0008-36) é cristalino que foi correta a aceitação/habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 54.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

3º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 54 ocorreu no dia 10/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do GRUPO 54, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações dos fatos 1 e 3, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do GRUPO 54.

GRUPO 55

1º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 55 ocorreu no dia 09/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do GRUPO 55, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações do fato 1, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do GRUPO 55.

GRUPO 58

1º FATO:

Na proposta eletrônica para os itens do GRUPO 58 da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS constam-se, devidamente preenchidas, as informações solicitadas na cláusula 6.6.5.2.

Ademais o Edital é claro na cláusula 24.7: “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.

O interesse da Administração na licitação é contratar a proposta mais vantajosa, e sendo a proposta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS a proposta melhor classificada para o GRUPO 58 (preservando inclusive o princípio da economicidade) e atende as necessidades dos itens, ou seja, a finalidade pública atrelada à licitação dos itens, sem contar que não houve qualquer infração do princípio da isonomia, visto que o GRUPO 58 teve a plena competição e a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS atendeu às condições essenciais para a participação com sua proposta. E diante deste mencionado é cristalino que a proposta da SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 58 foi a mais vantajosa para a Administração.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

2º FATO:

Entende-se que uma vez ofertada a proposta via sistema, o fornecedor se vinculará a mesma, cabendo a referida proposta ser entregue em conformidade a registrada no sistema, sendo que durante a fase de entrega dos itens, será verificado se o produto está em conformidade com a proposta vinculada, e caso não seja constatada a compatibilidade com a proposta, o fornecedor sofrerá as penas administrativas.

Sobre o SIF, informa-se que foi apresentado para o item 690 “carne in natura”, sendo que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS apresentou para fins de habilitação o SIF nº 299 do FRIGORIFICO DE TIMON S/A (CNPJ nº 05.699.871/0001-69). A carne ovino/caprino é uma carne regional, e que a ser apresentada na forma in natura não prejudica a licitação, sendo que este entendimento é para fins de ampliar a competição sem prejuízos aos demais participantes. E tal como o Edital trata na cláusula 24.4. “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

O SIF é um selo de inspeção federal de garantia de inspeção de carnes e auxilia a identificar os alimentos com procedência conhecida, registrados e inspecionados pelo governo, contudo podem ter as competências estaduais e municipais para fins de exercerem os serviços de inspeção de produtos de origem animal.

Entende-se que as carnes ovino/caprino são típicas da região nordestina, e principalmente do PI/MA, e sabendo-se que as carnes adquiridas por esta Administração são provenientes em frigoríficos/abatedouros/matadouros certificadas pelo S.I.F., S.I. Estadual ou S.I. Municipal, respectivamente, Vigilâncias Sanitárias Federal, Estadual ou Municipal, é de extremo excesso de formalidade exigir as marcas para estas carnes, ademais, o preço das carnes locais, tendencia-se a ser mais vantajoso economicamente para a Administração.

Interpreta-se que os estabelecimentos regulados por órgãos sanitários são fiscalizados quando a procedências dos alimentos quando da aquisição dos produtos para comercializar, as condições do local onde estão sendo comercializadas as peças e se estão acondicionadas e manipuladas corretamente, além de certificar ao consumidor a origem, tipo de carne e cuidados na hora do abate do animal.

A oferta de carnes de caprinos e ovinos oriundas de animais abatidos em frigoríficos industriais licenciados pelos Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou Inspeção Estadual (SIE) ou Inspeção Municipal, se caracteriza como um fator importante para a garantia do padrão de qualidade sanitária.

Assim, resta devidamente aceita/habilitada a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 58.

3º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 58 ocorreu no dia 10/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do GRUPO 58, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações dos fatos 1, 2 e 3, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do GRUPO 58.

GRUPO 59

1º FATO:

Na proposta eletrônica para os itens do GRUPO 59 da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS constam-se, devidamente preenchidas, as informações solicitadas na cláusula 6.6.4.2.

Ademais o Edital é claro na cláusula 24.7: “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.

O interesse da Administração na licitação é contratar a proposta mais vantajosa, e sendo a proposta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS a proposta melhor classificada para o GRUPO 59 (preservando inclusive o princípio da economicidade) e atende as necessidades dos itens, ou seja, a finalidade pública atrelada à licitação dos itens, sem contar que não houve qualquer infração do princípio da isonomia, visto que o GRUPO 59



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

teve a plena competição e a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS atendeu às condições essenciais para a participação com sua proposta. E diante deste mencionado é cristalino que a proposta da SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO 59 foi a mais vantajosa para a Administração.

Aproveita-se para esclarecer que entende-se que uma vez ofertada a proposta via sistema, o fornecedor se vinculará a mesma, cabendo a referida proposta ser entregue em conformidade a registrada no sistema, sendo que durante a fase de entrega dos itens, será verificado se o produto está em conformidade com a proposta vinculada, e caso não seja constatada a compatibilidade com a proposta, o fornecedor sofrerá as penas administrativas.

A recorrente não apresentou fundamentação legal para alegação de que os restaurantes universitários não devam consumir enlatados. Não cabe apenas **não basta apenas alegar situações sem fundamento, é necessário provas cabais fundamentação em legislação vigente.** Assim, é cabível de punição os recursos que são de mero caráter protelatório, pois entender-se-á como o ato ensejar o retardamento da execução do objeto.

É bem sabido que a Administração Pública só pode realizar o que a legislação determina, diferentemente, aos particulares que não podem descumprir as leis.

Sobre o SIF, informa-se que foi apresentado para o item 702 “bordon”, sendo que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS apresentou para fins de habilitação que o produto ofertado para o item 702 tem selo do S.I.F. Nº 76 da empresa JBS S/A (CNPJ Nº 02.916.265/0008-36). Comprovadamente a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS apresentou as informações necessárias para verificar o S.I.F. do produto, e, inclusive, este pode ser obtido eletronicamente via consulta de Estabelecimentos no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que este entendimento é para fins de ampliar a competição sem prejuízos aos demais participantes. E tal como o Edital trata na cláusula 24.4. “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

O SIF é um selo de inspeção federal de garantia de inspeção de carnes e auxilia a identificar os alimentos com procedência conhecida, registrados e inspecionados pelo governo, contudo podem ter as competências estaduais e municipais para fins de exercerem os serviços de inspeção de produtos de origem animal.

Interpreta-se que os estabelecimentos regulados por órgãos sanitários são fiscalizados quando a procedências dos alimentos quando da aquisição dos produtos para comercializar, as condições do local onde estão sendo comercializadas as peças e se estão acondicionadas e manipuladas corretamente, além de certificar ao consumidor a origem, tipo de carne e cuidados na hora do abate do animal.

Assim, reforçando-se que o produto da Bordon está inspecionado pelo S.I.F. Nº 76 da empresa JBS S/A (CNPJ Nº 02.916.265/0008-36) é cristalino que foi correta a aceitação/habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS para o GRUPO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

59.

3º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 59 ocorreu no dia 10/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do GRUPO 59, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações dos fatos 1 e 3, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do GRUPO 59.

GRUPO 60

1º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e, portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

FRUTOS TROPICAIS no GRUPO 60 ocorreu no dia 09/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do GRUPO 60, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações do fato 1, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do GRUPO 60.

ITEM 401

1º FATO:

Em consulta à Gerência de Vigilância Sanitária do município de Teresina (conforme diligência realizada no dia 07/12/2016, inclusive consta nos autos processuais) urge destacar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária, e, portanto, a habilitação da empresa em atenção à cláusula editalícia 9.7.3. foi correta.

Informa-se para fins de conhecimento que a habilitação da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no ITEM 401 ocorreu no dia 09/11/2016, sendo a partir desta data declarada como vencedora. A cláusula do Edital 9.10.1, preconiza que a declaração do vencedor acontece no momento imediante posterior à fase de habilitação. Inclusive, por conta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS se enquadrar como ME/EPP, a mesma de fato goza de um tratamento diferenciado quanto a regularidade fiscal, cujo tratamento é de fato previsto em Edital, atendendo a legalidade, em que uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a empresa ME/EPP terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para comprovar a pronta regularização.

Cinge destacar que observando-se a Licença sanitária em questão (Nº 9986) que fora



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

anexada pela empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS na época da licitação/habilitação do ITEM 401, onde consta as informações: emissão 15/09/2016, exercício 2016, nº 9986, validade 30/10/2016, sendo que na OBSERVAÇÃO 02 (logo abaixo a data de emissão na certidão) consta que a licença é válida por um ano, podendo em caso de infração à legislação sanitária vigente, ser recolhida pela autoridade competente; note-se que há uma divergência: validade de um ano, com a validade 30/10/2016, que está em período menor a um ano. Perante os fatos reportados, entendeu-se como um equívoco da informação da validade, confirmando-se o julgamento da documentação, após a própria GEVISA/Teresina-PI atestar que a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS no exercício de 2016 está devidamente regular com os serviços de vigilância sanitária.

Diante das ponderações do fato 1, quanto as alegações do recurso e fundamentação da contrarrazão, decidiu-se que o recurso é improcedente, visto que não há qualquer necessidade de sanar equívocos pelo poder da autotutela patronada à Administração, seja quanto a aceitação ou habilitação, mantendo-se a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS como a vencedora do ITEM 401.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende que a aceitação/habilitação foi legítima e, portanto, decidem por unanimidade de seus membros o **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante AGRESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME quanto as alegações nos recursos dos grupos G8, G19, G25, G26, G32, G42, G44, G45, G46, G47, G49, G50, G51, G53, G54, G55, G58, G59, G60 e ITEM 401, mantendo a empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA - EPP, como a vencedora dos referidos grupos G8, G19, G25, G26, G32, G42, G44, G45, G46, G47, G49, G50, G51, G53, G54, G55, G58, G59, G60 e ITEM 401.

A Comissão junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem também por unanimidade de seus membros o **DEFERIMENTO** do pleito da postulante AGRESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME quanto as alegações nos recursos dos grupos G16 e G48, cabendo recusar a proposta da empresa SILVIA & ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA – EPP por não apresentar amostra em conformidade com a proposta cadastrada no sistema, e retornando os grupos G16 e G48 à fase de licitação.

Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 07 de Dezembro de 2016.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI